



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 43/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 43/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Autoriza a Alienação de Bem Imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal** e dá outras providências.

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos a teor dos artigos 75 e 76, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No que tange a proposta em debate, o autor relata que o Decreto Municipal nº 147/2019 declarou de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, uma área situada no Residencial Dona Augusta, no bairro Campo Grande, neste Município. Ocorre que após a publicação do Decreto nº 81/2021 foram revogados o inciso I, III, IV, V e VI do artigo 1º e artigo 2º do Decreto nº 147 de 02 de setembro de 2019.

Com isso, a única área que teve declarada a Utilidade Pública para fins de desapropriação, localizada no Residencial Dona Augusta, bairro de Campo Grande – Cariacica – ES, é a do inciso II, que assim se encontra elencado:

Art. 1º - (...);

II – Lote 2 da quadra 17 com 291,00 m² (duzentos e noventa e um metros quadrados) de propriedade da Imobiliária e Construtora Universal LTDA, com as seguintes confrontações e medidas: pela frente com a Rua Durval Gonçalves dos Santos em 12,00 metros; pelos fundos com a Rua Pautila Corrêa em 12,81 metros; pelo lado direito com o lote nº 1 da mesma quadra de propriedade de Obed Gonçalves, em 22,00 metros; e pelo lado esquerdo com o lote nº 3 da mesma quadra de propriedade de Iracilda Gonçalves Paiva, Tânia Marcia Paiva Magnago e seu esposo Pedro Augusto Marques Magnago, Patricia Gonçalves Paiva Calvi e seu esposo José Calvi e Emidio Gonçalves Paiva, em 26,50 metros, conforme matrícula nº 27.177 registrado no Cartório de Imóveis de Cariacica – ES.

Porém, considerando que a área acima descrita é inservível para a finalidade inicialmente estabelecida e não há interesse público na continuidade da desapropriação, mostrou ser imperiosa a sua alienação com o fito de evitar despesas com imóvel desprovido de função social além de conceder uma adequada destinação para o proveito econômico proveniente de sua venda.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porem, e vultoso salientar, a competencia privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, X, XI e XII todos da Lei Orgânica, que assim elucida:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

X – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

No que tange a tramitação da proposta em questão, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Na mesma toada,, não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 02 maio de 2022.





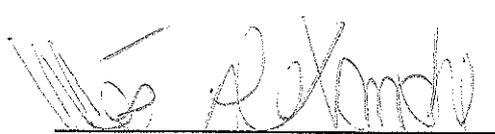
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

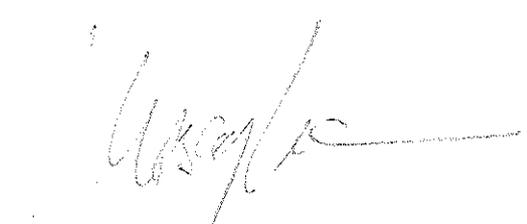

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.


MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

